



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002880/2006-81
Recurso nº 165.957 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente CHIANG TSAN YEI YEN
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.
PROVAS.

Não pode prosperar a exigência fundada na suposta omissão de rendimentos recebidos do exterior quando a fiscalização não comprovou o efetivo recebimento dos valores em exame.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Gonçalo Bonet Alage – Presidente em exercício

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti – Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 97/99, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a exigência do imposto se deveu a: a) omissão de rendimentos recebidos de fonte situadas no exterior, com multa qualificada de 150%; e b) multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-Leão (50%).

Tendo tomado ciência do lançamento em 16.12.2006 (cf. fl. 103), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 108/138, na qual apresenta as seguintes alegações:

- que o lançamento levou em consideração o recebimento de recursos do exterior através dos bancos "Merchants Bank" (ano-calendário 2001, no valor de US\$ 70.000,00) e "MTB Hudson Bank" (anos-calendário 2001 e 2002, no valor de US\$ 730.000,00), os quais teriam sido omitidos da tributação e cujos dados foram obtidos através de informação fornecidos em mídia eletrônica pelos bancos dos EUA, e entregues às autoridades brasileiras;

- que já afirmara não possuir qualquer conta bancária, pois além de desconhecer a língua inglesa, possui idade avançada combinada com debilidade física, fatores que impediriam a realização desse tipo de operação bancária; além disso não possuía recursos para a transferência desse montante, salientando que o CTN define como fato gerador do imposto de renda a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, o que não teria ocorrido no caso em exame;

- que a legislação permite arbitrar o valor de eventual omissão, mas não a omissão em si e, ainda, que a lei admite a presunção de omissão de receita, mas exige a comprovação de sua procedência; sendo imprescindível que se prove que a pessoa física envolvida tenha obtido lucro, acréscimo patrimonial, ou auferido renda ou provento de qualquer natureza; e

- que da simples análise das suas DIRPF's, bem como de sua empresa, verifica-se a inexistência de recursos para fundamentar o lançamento.

Discorre em seguida sobre a presunção levada a efeito pela fiscalização, cita o art. 50, inciso I, § 1º da Lei nº 9.784/99 que cuida da motivação dos atos administrativos, bem como o art. 333 do CPC, segundo o qual compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Alega que não há que se falar na presunção de ocorrência de fatos, com base em indícios, não sendo admissíveis lançamentos com base em suspeitas.

Colaciona textos doutrinários jurisprudência, concluindo que as presunções não modificam o ônus probatório, que o CTN cuidou de fixar de modo expresso a proibição de todas as possíveis modalidades de normas baseadas em presunções através de seu art. 110.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, suscita a desproporcionalidade entre o dano e o ressarcimento no caso concreto, citando o capítulo constitucional sobre as Limitações ao Poder de Tributar no que tange ao confisco, concluindo que a própria legislação civil, regulamentando a incidência dos acréscimos, limitou a multa ao percentual máximo de 2%.



Na análise da impugnação apresentada, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela integral manutenção do lançamento, em decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR

Comprovados nos autos a transferência de recursos do exterior, caracterizando rendimentos auferidos e não declarados, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO

No lançamento de ofício, uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, cabe a duplicação da multa de ofício de 75%, redundando no percentual de 150%. Outrossim, refoge à competência da autoridade administrativa a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco.

Inconformada, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 195/233, por meio do qual basicamente repisa os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF decorrente de alegada omissão de rendimentos recebidos do exterior (sobre a qual foi aplicada multa qualificada de 150%), bem como para exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

O lançamento foi lastreado em documentação obtida pela Polícia Federal, no âmbito de investigações relacionadas a outros contribuintes. Nesta investigação, foram apurados os nomes de diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam efetuado remessas ao exterior, dentre as quais estava o nome da Recorrente. Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/23) o seguinte trecho, que esclarece o fundamento da autuação:

A existência de recursos recebidos do exterior, suscita a omissão de rendimentos da contribuinte, consubstanciada na existência de valores recebidos em moeda estrangeira, causando conseqüente redução do quantum devido ao fisco, pela sua omissão na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

(...)

De fato, a constatação de valores recebidos do exterior demonstra existência de acréscimo patrimonial obtido, mas não tributado. Em outras palavras, sonegado do conhecimento da Administração Tributária.

Este lançamento foi mantido pela decisão recorrida com base nas seguintes razões:

Analisando-se os autos verificam-se que os dados que fundamentaram o lançamento foi resultado do trabalho realizado pela Força Tarefa encarregada de verificar a licitude das operações de remessas de divisas efetuadas via BANESTADO (docs. De fls. 26/ 88).

Esse trabalho contou com a quebra de sigilo bancário de contas correntes mantidas em diversos bancos nos Estados Unidos, via MLAT (Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal), com a conseqüente extensão dos dados à Receita Federal e ao Banco Central, para os procedimentos de sua competência.

A Polícia Federal conseguiu com a autorização da Suprema Corte (fl. 41/42) a disponibilização das evidências juntadas no curso das investigações na Corporação "Beacon Hill", sendo entregues dados documentais e em CD Rom, de 1.997 a 2.002.

À fl. 45, consta Ofício do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba em que se informou a autorização para que os dados fossem compartilhados com a Receita Federal, para trabalho em conjunto, com as consequências pertinentes aos específicos campos de atuação.

Nesse sentido, verifica-se que a Polícia Federal, no cumprimento de seu papel, cuidou de analisar e periciar as provas entregues pela Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque, elaborando dossiês, comprovantes da movimentação bancária (fls. 48/55, 67/88).

Com base nas informações devidamente apuradas pela Polícia Federal, a Receita Federal dentro dos limites de sua competência concluiu que essa movimentação caracterizava omissão de rendimentos recebidos do exterior.

Resta claro que o auto não se baseou em presunção da ocorrência de fatos, mas de lançamento derivado após minudente trabalho efetivado pela Polícia Federal após obtenção dos dados autorizados pela Suprema Corte Americana.

(...)

Cabe ressaltar, ainda, que as provas já foram lastreadas em perícias técnicas, como se observam os laudos juntados, não restando à Receita Federal, observada a omissão do rendimento, lavrar o competente auto de infração.

Combatidas as suas argumentações no tocante ao mérito, deve o lançamento ser mantido.

(...)

(destacamos)

Como se vê, as autoridades (lançadora e) julgadoras entenderam que as provas trazidas aos autos (dossiês e relatórios emitidos pela Polícia Federal, com base em informações obtidas das autoridades americanas) seriam suficientes a demonstrar uma omissão de rendimentos recebidos no exterior. Mais do que isso, entenderam que depósitos efetuados em uma conta bancária, cuja titular seria a Recorrente, seriam a prova da omissão de rendimentos tributáveis.

Por seu turno, a Recorrente defende que jamais recebeu valores do exterior, e que por isso o lançamento seria totalmente descabido.

Antes de mais nada, é forçoso salientar que, em casos semelhantes a este que ora se analisa, este Conselho vem se manifestando de forma reiterada no sentido de que os lançamentos não podem se basear simplesmente na documentação obtida através de tais investigações da Polícia Federal. São exemplos deste entendimento:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Deve ser cancelada tal exigência quando não houver prova de que efetivamente houve o dispêndio que se quer confrontar com os recursos auferidos pelo contribuinte no mesmo período.

(...)

(RV nº 146.105, Rel. Cons. José Raimundo Tosta Santos, julgado em 13.09.2007)

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Toda a relação de transferências em contas bancárias no exterior, em conta titularizada por pessoa jurídica, que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.

Recurso Voluntário provido.

(Ac. nº 106-17.029, Rel. Cons. Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07.08.2008)

Por estes mesmo motivos, o lançamento ora em exame – apesar de não ser idêntico àqueles outros – não deve prosperar, como se passa a demonstrar.

Para que restasse comprovada uma efetiva omissão de rendimentos por parte da Recorrente, seria necessário que a fiscalização tivesse comprovado de forma inequívoca o recebimento dos valores mencionados no Auto de Infração.

No caso vertente, contudo, a fiscalização não logrou comprovar o efetivo recebimento destes valores, fundando-se única e exclusivamente em alegados depósitos bancários efetuados em favor da Recorrente (cf. tabelas de fls. 89) para justificar o lançamento.

Porém, ainda que se considerasse que os valores tomados pela fiscalização tivessem sido depositados em conta bancária cuja beneficiária fosse a Recorrente – o que não restou comprovado nos autos; ainda assim, o lançamento não poderia prosperar, exatamente em razão da falta de provas da omissão.

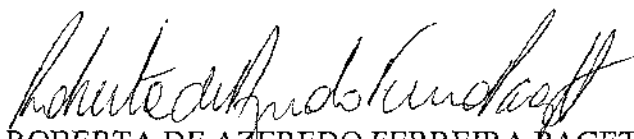
Aliás, a exigência fiscal encontra fundamento nos arts. 37 e 55 do RIR/99 (relacionados às fls. 22 do Termo de Verificação Fiscal). Tais artigos, contudo, não têm o alcance pretendido pela autoridade lançadora, pois os mesmos tratam de omissão de rendimentos comprovada e não presumida – como seria o caso. Para que pudesse ser mantida a omissão ora em exame, caberia às autoridades lançadoras a comprovação efetiva de que a Recorrente tivesse se beneficiado dos valores que alegadamente recebeu do exterior.

Assim, não pode prevalecer o lançamento, pois a omissão que o ensejou deixou de ser devidamente comprovada.



Considerando, por fim, que a exigência relativa à multa isolada é uma decorrência direta da alegada omissão de rendimentos recebidos do exterior – pelos mesmos motivos acima expostos, a mesma não poderá ser mantida.

Diante de exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso.



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.002880/2006-81

Recurso nº: 165.957

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.114**

Brasília/DF,

18 mai 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional